



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904171/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.038 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente HICORP COMUNICACOES CORPORATIVAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INVALIDADE DE INTIMAÇÃO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

A intimação por edital, efetuado em função de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, é nula quando restar comprovado que o contribuinte adotou os procedimentos cabíveis tendentes à atualização das informações cadastrais perante o CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que a DRJ prolate nova decisão com análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado a partir daí. Votaram pelas conclusões os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa. O conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa declarará o fundamento que prevaleceu para dar provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.038 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.904171/2008-80

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 157/162) transmitida para fins de formalizar a compensação de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano calendário 2004, em nome da empresa TNL ACESSO S/A., incorporada por HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S/A em 15/10/2004, empresa esta incorporada em 31.03.2006 pela Tele Norte Leste Participações S/A, a qual, por sua vez, foi incorporada posteriormente pela OI S/A. (cf. fls. 359).

Por meio do despacho decisório de fls. 163, a compensação pleiteada não foi homologada sob o fundamento de inexistência de apuração do alegado Saldo Negativo na DIPJ de Extinção da Incorporada, o que resultou nas cobranças dos débitos compensados.

Após tentativa frustrada de intimação postal desse despacho à empresa Hicorp (cf. fls. 164/165), o fisco procedeu com a intimação, também em nome de Hicorp, por meio de edital afixado em 02/10/2008 (fls. 167/170).

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 172/176), protocolizada em 04/06/2009, o contribuinte alega que a intimação por meio de edital seria inválida, uma vez que o Fisco teria cometido erro no endereçamento da intimação postal, impossibilitando a Recorrente de ter ciência do despacho decisório, o que acabou ocorrendo apenas por iniciativa do contribuinte e após constatar a "ativação" dos débitos no sistema.

Aduz, nesse sentido, que o domicílio tributário eleito pela incorporadora não teria sido observado, o que acarreta a nulidade da intimação editalícia, além de violar o princípio da ampla defesa.

No mérito, sustenta o contribuinte que basta o exame da DIPJ de incorporação apresentada pela TNL Acesso (fls. 261/270) para que se confirme a existência do saldo negativo aproveitado na compensação em questão.

Em Sessão de 21 de setembro de 2010, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade intempestiva por meio de decisão (fls. 339/345) que restou assim ementada:

Nulidade. Intimação por Edital

Quando resultar improficuo qualquer dos meios primários de intimação (pessoal, por via postal ou por meio eletrônico), a intimação deve ser feita por edital afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

A nulidade da intimação por edital, efetuado em função de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser invocada pela sucessora e incorporadora, quando não adotados os procedimentos cabíveis tendentes à atualização das informações cadastrais perante o CNPJ.

É intempestiva e não instaura o contraditório a manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência.

Cientificada dessa decisão em 07/04/2011 (fl. 353), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 03/15), onde basicamente reitera as alegações de defesa e novamente questiona a validade da intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de enfrentar o mérito do direito creditório, é necessário analisar questão prejudicial, qual seja, o acerto ou não do reconhecimento da preclusão por decurso de prazo da manifestação de inconformidade, que foi o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da exigência.

Na verdade, a questão gira em torno de investigar se a **intimação postal**, emitida em **26/08/2008** (fl. 164), sem sucesso, para o endereço tributário da Hicorp, e, por consequência, a intimação por edital também feita em nome dessa empresa são regulares.

Aos olhos do contribuinte, o envio de DIPJ do evento da incorporação da contribuinte (Hicorp) pela Tele Norte em momento anterior à intimação postal (em **31/05/2006**) comprova que referidas intimações seriam inválidas, pois feitas a empresa extinta por incorporação, e não para a empresa sucedida (incorporadora).

A DRJ, por sua vez, sustenta que a DIPJ seria irrelevante para essa finalidade, sendo necessário apenas observar os dados cadastrais, os quais foram alterados em momento posterior às intimações.

Assim, considerando que quando da intimação postal do despacho decisório os dados cadastrais da contribuinte (Hicorp) ainda não haviam sido retificados, legítimo seria o envio da intimação no seu endereço de cadastro, não obstante esta empresa ter sido extinta por incorporação.

Nas palavras da decisão ora recorrida:

No caso, a intimação foi feita por edital, por haver resultado improficua a tentativa de intimação, por via postal, no endereço da contribuinte constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme documentos de fls. 08/10.

Na data da postagem da intimação, em **29/08/2008**, a empresa HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A. (CNPJ n.º 03.541.297/0001-90) encontrava-se no CNPJ na situação cadastral ATIVA e sediada na Alameda Araguaia, 933, 8º andar, Conjunto 88, Alphaville, Barueri/SP (fls. 164). Na data da intimação, este era o domicílio tributário eleito ou o endereço postal fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária.

Na verdade, o erro de endereçamento da intimação não pode ser atribuído ao Fisco Federal porque, apesar de a incorporação da HICORP COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS S.A. pela TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ n.º 02.558.134/0001-58), haver sido aprovada em **28/04/2006** - Ata da AGE e Protocolo e Justificação de fls. 53/58, a obrigatória atualização cadastral perante o Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, somente foi providenciada, em **18/02/2010** (cf. extrato CNPJ de fls. 166/167), no curso do procedimento instaurado pela DRF Barueri/SP de verificação de outras DCOMP apresentadas também pela incorporada (apreciadas no processo n.º 13896.720001/2010-69).

No que diz respeito ao dever instrumental de manter atualizados os dados cadastrais, cumpre trazer à lume as normas jurídicas vigentes na data do evento (incorporação), postas pela Instrução Normativa RFB n.º 568, de 8 de setembro de 2005 (DOU de 12.09.2005), que dispôs sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Dos Atos Praticados perante o CNPJ

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

- I- inscrição;*
- II- alteração de dados cadastrais;*
- III - alteração de situação cadastral;*
- IV - baixa de inscrição;*
- V - restabelecimento de inscrição; e*
- VI- invalidação de atos perante o CNPJ.*

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II — a solicitação será formalizada pela remessa, por via postal, pela entrega direta, ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órsão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo II.

[...]

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.

[...]

Da Formalização da Alteração

Art. 23. A alteração de dados cadastrais da entidade deverá observar o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração sujeita a registro, deverá ser juntada ao DBE cópia autenticada do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado. Da Baixa de Inscrição no CNPJ

Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

[...]

II — incorporação:

[...]

§ 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º, exceto quanto ao meio de remessa da documentação que, nesse caso, se restringe à entrega direta na unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento.

Nesse contexto fático e normativo, o regular cumprimento da obrigação acessória da empresa de manter atualizados os seus dados cadastrais configura-se imprescindível a uma atuação eficiente e eficaz da Administração Tributária.

Cumprir ainda dizer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao evento de incorporação apresentada pela incorporada, em 31/05/2006, não tem o condão de substituir a necessária atualização das informações cadastrais, tendo em conta as distintas finalidades de controle.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ compreende as informações cadastrais das pessoas jurídicas, entidades de interesse das administrações tributárias, principalmente relacionadas a sua regular constituição (sócios e acionistas) e alterações societárias, e à sua localização, no âmbito do qual as alterações, principalmente quando relativas a operações societárias, dependem da apresentação de cópia autenticada do ato societário correspondente, devidamente registrado no órgão competente, para garantia e segurança do cadastro.

Já a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, é voltada para informações relativas à apuração das bases de cálculo dos tributos federais e do patrimônio da pessoa jurídica, no âmbito da qual é dispensável a comprovação do evento societário porventura informado.

Destaque-se ainda que na sistemática instituída pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002), a compensação é efetuada, na data da apresentação da Declarações de Compensação - DCOMP, por conta por conta e risco do contribuinte, sujeitando-se a verificações da autoridade fiscal, no prazo de 5 (cinco) anos. O descumprimento pela pessoa jurídica do dever instrumental de atualização dos dados cadastrais não pode ser oposto ao poder/dever do Fisco de verificação da regularidade das compensações efetuadas, principalmente tendo em conta o processamento eletrônico da maior parte das DCOMP.

Ademais, **não é lícito se admitir que os responsáveis pela suposta falha procedimental sejam dela beneficiados.** Prescreve o art. 243 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Trata-se de sanção processual, na qual não há necessidade de investigar a ocorrência de dolo ou culpa do agente causador da nulidade, sendo suficiente apenas o fato objetivo de ter dado causa à imperfeição do ato. Segundo Pontes de Miranda, aplica-se, tanto às nulidades relativas, como às absolutas.

Como, não se pode invalidar a tentativa de intimação da contribuinte, por via postal, no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, impõe-se reconhecer a validade da intimação, por edital. Decorre daí, que a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida por ter sido apresentada em 04/06/2009, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, ocorrida em 17/10/2008, 15 (quinze) dias após a afixação do edital efetuada em 02/10/2008.

Com a devida vênia, não concordo com o racional da autoridade julgadora.

Isso porque a própria autoridade julgadora reconhece que houve, em 31/05/2006, entrega de DIPJ relativa à extinção da empresa Hicorp por incorporação. Esta data, ressalte-se, é anterior ao envio da intimação postal, que acabou sendo feita no endereço informado no cadastro da empresa extinta (incorporada).

Isso significa dizer que a Receita Federal, no momento das intimações (postal e edital) já tinha conhecimento acerca da extinção da contribuinte por incorporação.

Como se sabe, a intimação por Edital deve ser a última via, sendo cabível apenas depois de esgotadas as demais opções previstas pela legislação, dentre elas a intimação via postal.

Nesse contexto, como não há indício, ou melhor, como não houve tentativa de intimação postal da empresa incorporadora, a qual, repita-se, entregou DIPJ especial desse evento societário antes das referidas intimações, revela-se precipitada a publicação do Edital.

Ademais, vale assinalar que há decisões desse E. Conselho no sentido de considerar inválida a intimação enviada para o endereço de cadastro diferente do informado em declaração do contribuinte, conforme atestam a inteligência dos julgados abaixo:

INTIMAÇÃO POR EDITAL. Não produz efeitos a intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo contribuinte, em Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal. (Acórdão n. 302-37.998).

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço constante do cadastro CPF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte já havia informado na Declaração de Ajuste Anual a mudança de domicílio. (Acórdão n. 2002-000.353. Sessão de 26/09/2018).

Nesse sentido, afasto a preclusão apontada e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que a DRJ prolate nova decisão com análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado a partir daí.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator designado.

Discordo do relator quando defende que a entrega, em 31/05/2006, de DIPJ relativa à extinção da empresa Hicorp por incorporação é suficiente para cientificar a Receita Federal acerca da extinção da contribuinte por incorporação e substitui a modificação cadastral para efeito de conhecimento do novo domicílio fiscal da incorporada. A entrega de Declaração de Rendimentos só tem tal efeito (modificação cadastral) para pessoas físicas, conforme art. 13 da Instrução Normativa RFB n, 864, de 25/07/2008 e Acórdão n. 2002-000.353. Sessão de 26/09/2018, anexado pelo próprio relator:

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço constante do cadastro CPF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte já havia informado na Declaração de Ajuste Anual a mudança de domicílio. (Acórdão n. 2002-000.353. Sessão de 26/09/2018).

Porém, a Decisão Recorrida asseverou que a nulidade da intimação por edital, efetuado em função de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser invocada pela sucessora e incorporadora, quando não adotados os procedimentos cabíveis tendentes à atualização das informações cadastrais perante o CNPJ.

Mas, na tribuna e em memoriais a Recorrente apresentou (e-fls.) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Hicorp Comunicações Corporativas, CNPJ 03.541.291/0001-90, que atesta que a data da baixa por incorporação do CNPJ deu-se em 28/04/2006. No mesmo sentido, o Recorrente apresentou Certidão de Baixa com a mesma data de baixa (e-fls.).

Desta forma, infiro que não se pode afirmar, no caso concreto, que não foram adotados os procedimentos cabíveis tendentes à atualização das informações cadastrais perante o CNPJ, ou seja, concluo que o procedimento da atualização cadastral não estava completo na data da intimação por via postal do Despacho Decisório (29/08/2008), razão da frustração desta intimação.

Neste sentido, chego à mesma conclusão que o relator (de que a intimação por edital foi irregular), mas com fundamentação diversa, e voto para dar provimento parcial ao Recurso para que a DRJ prolate nova decisão com análise do mérito do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado a partir daí.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa